

Direito

Dos sentidos vulgar e jurídico da cooperação processual no Código de Processo Civil de 2015 à luz de Ronaldo Brêtas

Alex Souza da Silva - 8º módulo de direito, UFLA, bolsista PIBIC/UFLA.

Elisa Gonçalves Araújo - 5º módulo de direito, UFLA, bolsista PIVIC/UFLA.

Flávia Maria Gomes Campos - 8º módulo de direito, UFLA, bolsista PIVIC/UFLA.

Anna Clara Lara Piassi - 6º módulo de direito, UFLA.

Pedro Augusto da Silva Pedrosa - 5º módulo de direito, UFLA.

Fernanda Gomes e Souza Borges - Orientador DIR, UFLA. - Orientador(a)

Resumo

No livro “Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito”, o professor de direito Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias distingue e define o significado jurídico do termo cooperação, designado nos artigos 6º e 357, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/15). Assim, o objetivo deste trabalho é definir juridicamente as hipóteses de incidência da cooperação processual, isto é, seu conteúdo jurídico; e, em consequência, elucidar os direitos e deveres dos sujeitos do processo sob a jurisdição brasileira, no que se refere ao signo “cooperar”. Quanto à metodologia, aplicou-se o método jurídico-dogmático, trabalhado por meio de pesquisa bibliográfica e normativa (CPC/15). Segundo Brêtas, a cooperação designada nos artigos 6º e 357, § 3º, do CPC/15, provém do entrelaçamento do princípio do contraditório com o princípio da motivação das decisões judiciais, “que permite às partes exercer influência junto ao juiz, em atividade processual compartilhada, a fim de que o pronunciamento decisório final desponte construído em conjunto pelos sujeitos principais do processo” (p. 141). O autor destaca que a referida acepção distingue-se daquela mencionada nos artigos 26 e 27, do CPC/15, atribuída à “cooperação”, uma vez que possuem não o sentido técnico de participação, mas o literal, dotado de significado vulgar, no sentido de auxiliar e ajudar. Nessa linha, com base em doutrina de Fredie Didier, Brêtas esclarece que o dever de cooperação, em sentido jurídico, impõe ao juiz os deveres de esclarecer (sanar dúvidas sobre alegações, requerimentos e pedidos antes de decidir o processo), consultar (submeter questões fáticas ou jurídicas se for fundamentá-las na decisão) e prevenir (indicar deficiências ou vícios nas postulações antes de decidir o processo). Ademais menciona que, “em relação às partes, a cooperação processual lhes proíbe litigar de má-fé, ou seja, incentiva-lhes a praticar atos processuais obedientes à boa-fé e atentos aos deveres da lealdade e probidade processuais” (p. 134). Dessa forma, conclui-se que a cooperação do art. 6º do CPC/15, significa participação, e não companheirismo. Além disso, pode ser melhor compreendida como a possibilidade das partes influenciarem o pronunciamento decisório de mérito junto ao juiz, em razão da relação entre os princípios do contraditório e da motivação das decisões judiciais.

Palavras-Chave: Dever de cooperação, participação, companheirismo.

Instituição de Fomento: UFLA, GEPPROC, CNPq, PIBIC e PIVIC

Link do pitch: <https://www.youtube.com/watch?v=wNF1Cg4V-I0>